



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 140, DE 2021

Apresentação: 07/11/2022 20:22 - CDEICS
PRL 1 CDEICS => PLP 140/2021

PRL n.1

Institui o regime jurídico das redes associativas e dá outras providências.

Autor: Deputado FRANCISCO JR.

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

A proposição pretende instituir o regime jurídico das redes associativas, definidas pelo projeto como pessoas jurídicas de natureza civil e com forma e natureza próprias formadas com base na comunhão de objetivos, na cooperação, na independência e na ausência de subordinação entre suas integrantes, as quais poderiam ser pessoas jurídicas ou naturais que se dediquem a desenvolver atividade empresarial.

As redes associativas teriam seus atos constitutivos arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis. A finalidade das redes associativas seria a realização das seguintes atividades:

- Operações de industrialização, de compra para revenda e de prestação de serviços às suas integrantes;
- Operações de venda de bens e serviços adquiridos de suas integrantes para terceiros;
- Promoção dos bens e serviços produzidos ou comercializados por seus componentes.

As redes associativas poderiam utilizar marca única para suas operações e de suas integrantes, mediante pedido ou registro no INPI



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227473469500>

(Instituto Nacional da Propriedade Industrial) com titularidade para a rede associativa.

Essas redes deveriam contar com a simplificação das operações de importação e exportação e com todos os benefícios previstos na legislação brasileira, inclusive os assegurados às micro e pequenas empresas, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo Federal.

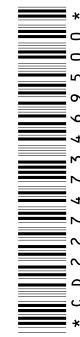
As redes associativas poderiam exercer de forma concomitante atividades sem fins lucrativos e atividades com fins lucrativos, além do mais poderiam participar do capital social de outras pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, bem como se tornar titular de outros negócios estabelecidos a partir de sua atuação, como um sistema de franquia empresarial, nos termos do § 2º do Art. 1º da Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019.

As redes previstas no projeto poderiam ser compostas por pessoas jurídicas optantes ou não pelo Simples Nacional, desde que seja mantido rígido controle contábil das operações, com segregação de receitas por integrante e também por atividade (com ou sem fins lucrativos). Adicionalmente poderiam operar como Centro de Serviços Compartilhados e/ou Centro de Distribuição, com rateio de custos e despesas administrativas em comum entre suas integrantes, para rateio e reembolso, conforme critérios previamente definidos por elas.

Dispõe-se que as redes associativas teriam como princípio a gestão democrática, garantindo-se a cada integrante o direito a um voto nas assembleias, independentemente de sua participação no capital social, o qual será dividido em quotas, cujo valor unitário deveria ser definido em ato constitutivo, observando-se que:

- Para a formação do capital social, fica facultada a cobrança de contribuições mensais periódicas, independentemente de chamada específica;

- As quotas deixam de fazer parte do patrimônio líquido da rede associativa quando se tornar exigível, na forma prevista em estatuto, a restituição do capital integralizado, em razão de desligamento, exclusão ou eliminação da integrante.



As redes associativas seriam regidas, no silêncio de seus atos constitutivos, pelas disposições relativas às sociedades limitadas, previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ressalvada a hipótese de o ato constitutivo prever expressamente a aplicação supletiva da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

A responsabilidade das integrantes da rede associativa seria limitada ao valor das quotas subscritas ou adquiridas, respondendo aquelas pelas dívidas desta somente na hipótese de incidência do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Não haveria responsabilidade, subsidiária ou solidária, entre a rede associativa e suas integrantes ou diretamente entre estas em razão de quaisquer obrigações assumidas individualmente pelas integrantes.

As redes associativas deveriam manter escrituração, com obediência aos princípios de contabilidade, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo.

Seria vedado às redes associativas:

- Ser filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;
- Ser constituídas sob a forma de cooperativa, inclusive de consumo;
- Exercer atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;
- Restringir a liberdade econômica por meio de práticas consideradas ilícitas, com objetivo de dominação do mercado, eliminação de concorrência ou criação de monopólio, resguardados o disposto no § 6º do art. 88 da Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 e ressalvada a possibilidade de a rede associativa estabelecer regime de preços a ser



seguido por suas integrantes sem que tal conduta configure infração da ordem econômica.

O vínculo associativo existente entre a rede associativa e suas integrantes, bem como quaisquer atos praticados entre estas e aquela, não configuraria relação de consumo ou vínculo empregatício.

Para fins tributários, as redes associativas seriam equiparadas a:

- Associação, quando caracterizada como entidade sem fins lucrativos, fazendo jus aos mesmos benefícios que lhe são aplicáveis, desde que cumpridas as exigências previstas em lei;
- Sociedade comercial exportadora, em relação às operações cujo destinatário final esteja localizado no exterior;
- Sociedade empresária, quando caracterizada como entidade com fins lucrativos, sendo tributada da mesma forma que qualquer outra sociedade empresária.

Quando exercerem somente atividades com fins lucrativos ou relativamente às receitas e lucros advindos do exercício das mencionadas atividades, as redes associativas apurariam o imposto incidente sobre a renda (IR), a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS), a contribuição para o programa de integração social (PIS), e demais tributos, de acordo com a legislação específica vigente para as sociedades empresárias.

Quando não tiverem fins lucrativos ou relativamente às atividades exercidas sem fins lucrativos, as redes associativas seguiriam o regime jurídico aplicável às associações sem fins lucrativos.

As redes associativas poderiam exercer de forma concomitante atividades com fins lucrativos e atividades sem fins lucrativos, devendo segregar em seus registros as receitas advindas do exercício de cada tipo de atividade.

As receitas advindas de atividades exercidas em favor de quem não seja associado, seriam consideradas receitas decorrentes de



atividades com fins lucrativos, devendo ser tributadas de acordo com a legislação que rege a tributação das sociedades empresárias.

As receitas advindas de atividades exercidas em favor de seus associados seriam consideradas receitas decorrentes de atividades sem fins lucrativos, sendo-lhes aplicável a legislação tributária que rege as associações sem fins lucrativos.

As receitas advindas do pagamento de mensalidades, de anuidades, de doações promovidas pelos associados e de repasses financeiros destinados à publicidade, propaganda e marketing dos associados, dentre outras, seriam consideradas receitas decorrentes de atividades sem fins lucrativos, estando assim sujeitas às isenções e demais benefícios tributários a que fazem jus as associações sem fins lucrativos.

As receitas advindas da venda de mercadoria e/ou da prestação de serviços promovidas pela rede associativa em favor de terceiros não associados seriam consideradas receitas decorrentes de atividades com fins lucrativos, devendo, assim, ser tributadas de acordo com a legislação que rege a tributação das sociedades empresárias.

O lucro resultante da promoção de atividades com fins lucrativos, deveria ser tributado de acordo com a legislação que rege a tributação das sociedades empresárias, podendo ser distribuído aos associados na forma de dividendos.

O resultado positivo decorrente da promoção de atividades sem fins lucrativos não poderia ser distribuído aos associados, devendo ser reinvestido na rede associativa.

Propõe-se o acréscimo de um novo artigo à Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996 (Lei que dispõe sobre o ICMS), para isentar de ICMS as operações de circulação de mercadorias e as prestações de serviços promovidas entre as redes associativas e as promovidas entre as redes associativas e seus associados.

Também é proposto o acréscimo de um novo artigo à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 (Lei que dispõe sobre o ISS), para isentar do ISS as prestações de serviços realizadas por redes associativas aos seus associados, vedada a cessão de mão-de-obra.



* CD227473469500 *

As redes associativas seriam adicionadas ao rol de pessoas jurídicas de direito privado previsto no Código Civil.

As associações civis sem fins lucrativos, as sociedades de propósito específico e as cooperativas regularmente registradas nos órgãos competentes poderiam, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data de publicação da lei decorrente do projeto, ser convertidas em redes associativas.

A vigência se daria na data da publicação.

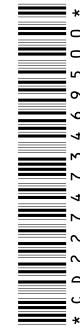
II - VOTO DO RELATOR

A proposição tem a finalidade de criar uma nova figura jurídica, denominada rede associativa. Essas redes seriam constituídas por pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividade empresarial e teria a finalidade de realizar operações de industrialização, compras e prestações de serviços às suas integrantes ou promover a venda de produtos e serviços de suas integrantes a terceiros.

As redes associativas contariam com vantagens legislativas, pois, como dispõe o projeto, deveriam contar com todos os benefícios previstos na legislação brasileira, inclusive os assegurados às micro e pequenas empresas. Além do mais, abre-se a possibilidade de que empresas optantes pelo Simples Nacional sejam integrantes dessas redes.

A gestão dessas redes seria assentada em princípios cooperativistas, dado que cada integrante teria direito a um voto nas assembleias, independentemente da participação no capital social.

Em uma leitura inicial da proposição, tem-se a ideia de que seus dispositivos contribuiriam para, de fato, ampliar a eficiência econômica decorrente da união de empresas com objetivos comuns. Entretanto, ao se questionar como efetivamente a proposição alteraria o arcabouço jurídico de forma a propiciar a constituição de novos arranjos empresariais que atualmente não são possíveis pela legislação atual, concluímos que o único



efeito do projeto seria a desnaturação do mecanismo construído para a proteção das pequenas empresas por meio do Simples Nacional.

Seria preciso avaliar três possibilidades de união empresarial: união de empresas não participantes do Simples Nacional, união de empresas participantes e não participantes do Simples Nacional e união exclusiva de empresas participantes do Simples Nacional.

No primeiro caso, de união entre empresas não participantes do Simples Nacional, julgamos que a proposição em nada acrescenta às possibilidades já existentes de associação empresarial. Para esse caso, um conjunto de empresas poderia constituir uma nova sociedade empresarial para a consecução de fins comuns, ou poderiam, por meio de contrato, simplesmente formar um consórcio empresarial.

No caso de associação com participação de empresas beneficiárias do Simples Nacional, a Lei Complementar 123/2006 estabelece que não poderão ser beneficiárias do Simples Nacional as empresas que participem do capital de outra pessoa jurídica. Ou seja, em princípio as micro e pequenas empresas não estariam autorizadas a constituírem novas sociedades, sob pena de perderem o tratamento diferenciado previsto na Lei do Simples Nacional.

Ocorre que o art. 56 da Lei do Simples Nacional prevê uma possibilidade de associação de empresas participantes do Simples Nacional. O referido artigo dispõe que as microempresas ou as empresas de pequeno porte poderão realizar negócios de compra e venda de bens e serviços para os mercados nacional e internacional, por meio de sociedade de propósito específico, das quais não poderão participar pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional. A finalidade dessas sociedades de propósito específico, conforme prevê o art. 56, seria realizar operações de compras para revenda a suas sócias ou operações de venda de bens adquiridos de suas sócias para pessoas jurídicas que não sejam suas sócias.

Como se vê, pelo menos no que tange à possibilidade de associação para compras ou vendas em conjunto de empresas optantes pelo Simples Nacional não haveria inovação relevante no ordenamento jurídico. Entretanto a proposição em análise também dispõe sobre a união

* C D 2 2 7 4 7 3 4 6 5 0 0



para a realização de operações de industrialização e, nesse ponto, de fato, haveria uma sensível inovação.

Em resumo, as implicações relevantes resultantes da aprovação da proposição seria a possibilidade de associação entre empresas optantes pelo Simples Nacional com empresas não optantes e a possibilidade de que empresas optantes pelo simples possam realizar de forma associada operações de industrialização. Ocorre que essas mudanças, em nosso entendimento, solapariam a lógica protetiva às empresas nascentes estabelecida no Simples Nacional. Assim pensamos porque a impossibilidade de participação de empresas beneficiadas pelo Simples Nacional no capital de uma sociedade é justamente para se evitar que empresas construam arranjos societários para simular que são constituídas de várias pequenas empresas e auferir vantagens tributárias indevidas.

Estamos de acordo com o anseio do Autor, pois somos plenamente a favor do associativismo, entretanto não vemos como a proposição poderia melhorar o ambiente de cooperação sem impor sérios riscos ao mecanismo protetivo do Simples Nacional. Dessa forma, nosso voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº. 140, de 2021**.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2022-5643



* C D 2 2 7 4 7 3 4 6 9 5 0 0 *

